

2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.
3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.
Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 388/2009

ACÓRDÃO

AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CAUTELAR Nº 3.334 – CLASSE 1ª – IPATINGA – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Robson Gomes da Silva.

Advogados: Renato Campos Galuppo e outros.

Agravante: Coligação Frente Popular Renova Ipatinga (PV/PP/PHS/PSDC/PTN/PDT).

Advogados: Alberto Pavie Ribeiro e outros.

Agravado: Sebastião de Barros Quintão.

Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros.

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. ILEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal.
 2. A viabilidade do recurso interposto por terceiro pressupõe a demonstração de interesse jurídico na causa, e não meramente de fato.
 3. As faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação às da parte assistida, razão pela qual não detém o assistente legitimidade para apresentar recurso isoladamente.
- Agravos regimentais não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 2009.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 387/2009

RESOLUÇÕES

22.907 - CONSULTA Nº 1.503 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Sandes Júnior, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Procedimentos. Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Pedido. Decretação. Perda. Cargo eletivo. Desfiliação partidária. Prazo. Inobservância. Decadência. Declaração. Justa causa. Âmbito. Partidário. Impossibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Prazos. Regulamentação. Ausência.

– São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à primeira indagação; por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, não conhecer da segunda indagação; por unanimidade, não conhecer das terceira e quarta indagações e julgar prejudicada a quinta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 19 de agosto de 2008.

23.176 - CONSULTA Nº 1.695 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Consulente: Rodrigo Sobral Rollemberg, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. MUDANÇA DE PARTIDO PELO QUAL NÃO SE ELEGEU. RESOLUÇÃO 22.610/07. INAPLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I - Impossibilidade de a nova agremiação, que não a originária das eleições, requerer o cargo político, nos termos da Resolução 22.610 do TSE, de parlamentar que muda de partido.

II - A Resolução 22.610/TSE tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

III - Consulta conhecida e respondida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 89/2009

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2364

ORIGEM: JOÃO PESSOA – PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FABIANO CARVALHO DE LUCENA

ADVOGADOS: ABELARDO JUREMA NETO E OUTROS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) ESTADUAL

ADVOGADOS: MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO E OUTRA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2367

ORIGEM: RECIFE – PE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

RECORRENTE: ANTÔNIO CHARLES LUCENA DE OLIVEIRA MÉLLO

ADVOGADA: VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES

RECORRIDO: GILVAN OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS: ALEXANDRO DO REGO BASTOS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36150

ORIGEM: ITANAGRA – BA (185ª ZONA ELEITORAL – MATA DE SÃO JOÃO)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RECORRENTE: JOSIELMO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDOS: CARIVALDO DA SILVA PASSOS E OUTRA

ADVOGADOS: SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO E OUTRO

RECORRIDO: PERCÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36552

ORIGEM: SÃO PAULO – SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS

Brasília, 7 de dezembro de 2009.